LEI COMPLEMENTAR Nº 560, DE 25 DE JUNHO DE 2021

"Cria o Programa Especial de Parcelamento de Dívida Ativa, recuperação de crédito tributário, e dispõe sobre as formas de pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa."

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 22 de junho de 2021, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento de Dívida Ativa (PEPDA), destinado a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, ou não, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, que tenham sido ou não objetos de parcelamento anterior, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2° O ingresso no PEPDA dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante formalização de acordo perante a Secretaria Finanças e Orçamento.

§ 1º Os débitos incluídos no PEPDA serão consolidados tendo como base a data da formalização do acordo perante a Secretaria de Finanças e Orçamento.

§ 2º Os contribuintes que possuírem débitos ajuizados e não ajuizados, deverão firmar acordo de parcelamento separadamente, sendo que para os débitos ajuizados, o contribuinte formulará acordo de parcelamento para cada processo judicial.

Art. 3° O requerimento para ingresso no PEPDA deverá ser feito na Secretaria de Finanças e Orçamento, mediante o pagamento da respectiva taxa e instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - se a dívida é de natureza imobiliária: CPF, RG, comprovante atual de endereço, escritura ou compromisso particular de venda e compra do imóvel ou contrato de cessão de direitos, ou certidão do Cartório de Registro de Imóveis, ou ainda qualquer outro documento hábil para comprovação da titularidade do requerente sobre o imóvel cujo tributo será objeto do parcelamento;

II - se a dívida é de natureza mobiliária: CPF, RG, contrato social, cartão de inscrição no CNPJ, ou qualquer outro documento hábil para comprovação da titularidade do requerente sobre a empresa ou firma individual, cujo tributo será objeto de parcelamento;

Parágrafo único. O pedido de ingresso no PEPDA poderá ser feito pelo proprietário, compromissário, cessionário ou procurador com poderes específicos, e representante legal no caso de pessoa jurídica.

Art. 4° A formalização do pedido de ingresso no PEPDA implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada a extinção de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§1° Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 2° No caso do § 1° deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Art. 5º Sobre os débitos tributários ou não, incluídos no PEPDA, incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso, de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento da cobrança da Dívida Ativa nos termos da legislação aplicável.

§ 1° Os montantes relativos às custas e despesas judiciais deverão ser quitados antecipadamente para formalização do acordo.

§ 2° Os valores relativos aos honorários advocatícios devidos deverão ser quitados nas vinte e quatro primeiras parcelas, as quais poderão consequentemente, serem maiores que as demais.

Art. 6° O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 5°, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, compreendendo o valor principal, cujo fato gerador ou a inscrição tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, aplicando-se o desconto da seguinte forma:

I - pagamento à vista, com incidência de 100% (cem por cento) de desconto sobre o valor dos juros e multas, multa de mora, multas de ofício e as multas isoladas;

II - parcelamento em até 06 (seis) vezes, com incidência de 90% (noventa por cento) de desconto sobre o valor dos juros e multas, multa de mora, multas de ofício e as multas isoladas

III - parcelamento em até 12 (doze) vezes, com incidência de 80% (oitenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros e multas, multa de mora, multas de ofício e as multas isoladas;

IV - parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, com incidência de 60% (sessenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros e multas, multas de mora, multas de ofício e as multas isoladas;

V - parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes, com incidência de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros e multas, multa de mora, multas de oficio e as multas isoladas;

VI - parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes, com incidência de 35% (trinta e cinco por cento) de desconto sobre o valor dos juros e multas, multa de mora, multas de ofício e as multas isoladas;

VII - parcelamento em até 60 (sessenta) vezes, com incidência de 15% (quinze por cento) de desconto sobre o valor dos juros e multas, multa de mora, multas de ofício e as multas isoladas;

Parágrafo único. Cada parcela não poderá ser inferior a R$ 75,00 (setenta e cinco reais) para débitos de pessoa física, a R$ 75,00 (setenta e cinco reais) para Micro Empreendedor Individual (MEI) e nem inferior a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para débitos de pessoa jurídica.

Art. 7° O vencimento da parcela única, bem como da primeira parcela, dar-se-á na data da formalização do acordo. As demais serão definidas a critério do contribuinte, que poderá optar pelo dia 10, 20 ou 30, limitado no máximo a 30 dias, para o vencimento dos meses subsequentes.

Parágrafo único. No caso da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Art. 8° O ingresso no PEPDA impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui

confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no inciso IV, parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI, do art. 202, do Código Civil.

Parágrafo único. O ingresso no PEPDA impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais no exercício do requerimento e nos seguintes, respeitada à natureza do lançamento tributário de cada tributo, sob pena de perder o benefício.

Art. 9º O sujeito passivo será excluído do PEPDA, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, em especial o disposto no parágrafo único do artigo anterior;

II - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) meses consecutivos, relativamente às parcelas mensais;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação de pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal n°11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

Art. 10. Caso haja a rescisão do parcelamento concedido com base na presente Lei Complementar, haverá o cancelamento de todos os benefícios, ficando o devedor sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo devedor multa, juros e correção monetária, a partir de seu inadimplemento.

§ 1° Além dos efeitos previstos no caput, a rescisão do parcelamento também permitirá à Fazenda Municipal proceder à retificação e/ou elaboração de competente Certidão de Dívida Ativa, para execução fiscal e/ou a protesto.

§ 2° A rescisão do parcelamento também implicará na imposição/impedimento à nova celebração de parcelamento pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3° Quando se tratar de rescisão de parcelamento, cujos pagamentos já tenham alcançado ao menos 70% (setenta por cento) das parcelas anteriormente estabelecidas, será permitido ao devedor requerer novo parcelamento, respeitando os limites da presente Lei Complementar, sendo certo que tal benefício só será concedido uma única vez.

Art. 11. Poderá o contribuinte que participou de programas de parcelamentos anteriores e que permanece em débito, efetivar novo parcelamento dentro dos critérios da presente Lei Complementar.

Art. 12. O contribuinte que está em dia com parcelamentos anteriores, terá 10% (dez por cento) de desconto sobre o total do saldo devedor para quitação do parcelamento em cota única, com vencimento no ato da formalização.

Art. 13. O PEPDA não configura novação, prevista no artigo 360, inciso I, bem como a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.

Art. 14. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 15. A expedição de certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do ingresso no PEPDA e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 16. Não serão beneficiados por esta Lei Complementar, débitos eventualmente quitados pelos institutos da dação em pagamento ou transação.

Art. 17. A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente, sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente Lei Complementar, dar- se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

Art. 18. Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição — ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

Art. 19. No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial, o acordo de parcelamento poderá ser feito em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial.

Art. 20. Poderão ser extintos, conforme dispuser regulamento do Executivo, créditos cujo montante global seja inferior aos dos respectivos custos de cobrança.

Art. 21. Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, tendo como vigência o exercício fiscal de 2021.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Orçamento desta Prefeitura Municipal aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

Fábio Ferreira da Silva
Secretário de Finanças e Orçamento